

Senhores. — Á vossa commissão de administração publica foi presente o projecto de lei n.º 40-A, que auctorisa a expropriação do terreno necessario para a execução das obras de abastecimento de agua potavel na cidade do Funchal, e em que tambem se auctorisa o governo e a camara municipal do Funchal a cederem gratuitamente nos seus terrenos, ruas, largos, praças e faixa litoral as permissões necessarias para a execução das mesmas obras.

Este projecto, convertido em lei, concorrerá de certo para um dos principaes melhoramentos de que está carecida aquella importante cidade, que, gosando de um clima de uma benignidade excepcional, está comtudo sendo prejudicada pela falta de canalisação para esgotos, e agua potavel dentro dos domicilios, o que muito concorrerá para a melhor hygiene dos seus habitantes.

Já na lei de 16 de setembro de 1897 foi reconhecida a necessidade impreterivel d'aquellas obras, ficando até o governo auctorisado a auxiliá-las com uma verba, que póde ser igual á sexta parte do rendimento liquido de todas as contribuições do estado arrecadadas no respectivo districto.

É, pois, a vossa commissão de parecer, de accordo com o governo, que deve ser approvado o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É declarada de utilidade publica e urgente, e regulada pelas leis em vigor, a expropriação do terreno para a execução de todas as obras de abastecimento de agua potavel na cidade do Funchal, feitas de harmonia com o respectivo projecto já approvado.

Art. 2.º O estado e a camara municipal do Funchal cederão gratuitamente nos seus terrenos, ruas, praças, largos e faixa litoral, as servidões ou permissões necessarias para a execução das obras de abastecimento de aguas, esgoto e saneamento, feitas tambem de accordo com o respectivo projecto, já approvado.

Art. 3.º Fica a camara municipal do Funchal auctorisada a obrigar os proprietarios dos predios urbanos, comprehendidos na area da cidade do Funchal, a fazerem ou deixarem fazer, n'esses predios os encanamentos parciaes, que do cano geral conduzam agua ao interior dos mesmos predios.

§ 1.º São comtudo isentos d'esta obrigação:

1.º Os proprietarios dos predios cujo rendimento annual collectavel ou renda annual seja inferior a 48\$000 réis;

2.º Os proprietarios que tiverem dentro de suas casas agua potavel.

3.º Os proprietarios, cujas casas, em rasão do seu mau

estado de conservação, ou por defeito da sua construcção não comportarem nenhum dos systemas de encanamento que forem adoptados pela camara, empreza ou adjudicatario.

§ 2.º O direito concedido no n.º 1.º d'este artigo não obriga os inquilinos ou proprietarios a receberem agua em seus domicilios, pois que a todos os habitantes fica salvo o direito de se abastecerem nos chafarizes e marcos fontenarios.

§ 3.º Os proprietarios que, antes de serem intimados para receberem a canalisação em casa, a quizerem receber, terão direito a exigir que se proceda ás respectivas obras com a maior brevidade possivel.

§ 4.º No caso das obras de canalisação de que trata este artigo terem de ser feitas pela camara municipal ou pela empreza que a representar, em consequencia do proprietario se recusar a fazel-as, será o custo das mesmas addicionado de uma percentagem de 6 por cento e cobrada em noventa e nove prestações annuaes, pela renda da mesma propriedade, pelo processo estabelecido para a arrecadação das contribuições do estado; ficando comtudo para o proprietario a liberdade de remir em qualquer occasião este encargo, com o desconto de 6 por cento sobre as prestações em divida no tempo da remissão.

Art. 4.º A camara municipal do Funchal, mediante approvação do governo, estabelecerá um regulamento, em que especificará os termos das obrigações impostas aos proprietarios no artigo antecedente e seus paragraphos, e o modo de exigil-as.

§ 1.º Para a arrecadação das rendas da agua e debito das obras de canalisação feitas pela camara municipal ou pela empreza que a representar, no caso de recusa ou omissão do proprietario, poderá n'esse regulamento adoptar-se o processo de arrecadação das dividas provenientes de contribuições do estado.

§ 2.º Pelas contravenções do mesmo regulamento, poderá a camara estabelecer penalidades aos infractores, nos termos do artigo 486.º do codigo penal.

Art. 5.º A camara municipal poderá, com previa auctorisação do governo, transferir a qualquer empreza, collectiva ou individual, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas pela presente lei, bem como os direitos que lhe foram concedidos pela carta de lei de 16 de setembro de 1897, relativamente á isenção de pagamento de direitos sobre os materiaes ou aparelhos, que hajam de ser importados do estrangeiro, com destino ás obras de abastecimento de aguas e canalisação de esgotos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Martinho Tenreiro.

J. Simões Ferreira.

José Benedicto Pessanha.

Carlos J. de Oliveira.

Alexandre Cabral.

Antonio Cabral.

Fortuna Rosado.

Antonio Tavares Festas.

Jeronymo Barbosa.

Antonio Simões dos Reis, relator.

Senhores.—A commissão de fazenda está de accordo com o parecer da commissão de administração publica.
Sala das sessões da commissão de fazenda, em 25 de maio de 1899.

Frederico Ressano Garcia.
Luiz José Dias.
Francisco Felisberto Dias Costa.
Henrique de Carvalho Kendall,
Tem voto dos srs.:
Adriano Anthero.
Queiroz Ribeiro.
Ramirez.
Augusto José da Cunha, relator.

N.º 40 - A

Senhores.—Um dos principaes melhoramentos de ha muito reclamados para o Funchal, como necessidade urgente, é sem duvida o que diz respeito ás obras de canalisação de aguas potaveis e de esgotos, que prestando aos habitantes o mais commodo e hygienico serviço, não de concorrer ao mesmo tempo para tornar ainda mais salubre aquella formosa e hospitaleira cidade.

Foi de certo attendendo a estas considerações que o parlamento, na lei de 16 de setembro de 1897, auctorizou o governo a auxiliar especialmente aquellas obras com uma verba não excedente á sexta parte dos rendimentos liquidos das contribuições ahí arrecadadas e isentou de direitos os materiaes importados para esse fim.

Estão felizmente concluidos e approvados os projectos d'esses importantissimos trabalhos e n'esta diligencia se empenharam vivamente o magistrado superior do districto e a camara d'aquelle minicipio.

Ainda é necessario, porém, para que se proceda á execução de todas as obras, algumas providencias legislativas, para as quaes temos a honra de apresentar e submitter á vossa sabedoria e elevadissima consideração o seguinte

PPOJECTO DE LEI

Artigo 1.º É declarada de utilidade publica e urgente e regulada, pelas leis em vigor, a expropriação do terreno para a execução de todas as obras de abastecimento de agua potavel na cidade do Funchal, feitas de harmonia com o respectivo projecto já approvado.

Art. 2.º O estado e a camara municipal do Funchal cederão gratuitamente nos seus terrenos, ruas, praças, largos e faixa litoral as servidões ou permissões necessarias para a execução das obras de abastecimento de aguas, esgoto e saneamento, feitas tambem de accordo com o respectivo projecto, já approvado.

Art. 3.º Fica a camara municipal do Funchal auctorisada a obrigar os proprietarios dos predios urbanos, comprehendidos na area da cidade do Funchal, a fazerem ou deixarem fazer n'esses predios os encanamentos parciaes, que do cano geral conduzam agua ao interior dos mesmos predios.

§ 1.º São comtudo isentos d'esta obrigação:

1.º Os proprietarios dos predios cujo rendimento annual collectavel ou renda annual seja inferior a 48\$000 réis;

2.º Os proprietarios que tiverem dentro de suas casas agua potavel;

3.º Os proprietarios cujas casas, em rasão do seu mau

estado de conservação ou por defeito da sua construcção, não compórtarem nenhum dos systemas de encanamento, que forem adoptados pela camara, empreza ou adjudicatario.

§ 2.º O direito concedido no n.º 1.º d'este artigo não obriga os inquilinos ou proprietarios a receberem agua em seus domicilios, pois que a todos os habitantes fica salvo o direito de se abastecerem nos chafarizes e marcos fontenarios.

§ 3.º Os proprietarios que, antes de serem intimados para receberem a canalisação em casa, a quizerem receber, terão direito a exigir que se proceda ás respectivas obras com a maior brevidade possivel.

§ 4.º No caso das obras de canalisação de que trata este artigo terem de ser feitas pela camara municipal ou pela empreza que a representar, em consequencia do proprietario se recusar a fazel-as, será o custo das mesmas adicionado de uma percentagem de 6 por cento e cobrada em noventa e nove prestações annuaes, pela renda da mesma propriedade, pelo processo estabelecido para a arrecadação das contribuições do estado, ficando comtudo para o proprietario a liberdade de remir em qualquer occasião este encargo, com o desconto de 6 por cento sobre as prestações em divida ao tempo da remissão.

Art. 4.º A camara municipal do Funchal, mediante approvação do governo, estabelecerá um regulamento, em que especificará os termos das obrigações impostas aos proprietarios no artigo antecedente e seus paragraphos e o modo de exigil-as.

§ 1.º Para a arrecadação das rendas de agua e debito das obras de canalisação feitas pela camara municipal ou pela empreza que a representar, no caso de recusa ou omisão do proprietario, poderá n'esse regulamento adoptar-se o processo de arrecadação das dividas provenientes de contribuições do estado.

§ 2.º Pelas contravenções do mesmo regulamento poderá a camara estabelecer penalidades aos infractores, nos termos do artigo 486.º do codigo penal.

Art. 5.º A camara municipal poderá, com previa auctorisación do governo, transferir a qualquer empreza, collectiva ou individual, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas pela presente lei, bem como os direitos que lhe foram concedidos pela carta de lei de 16 de setembro de 1897, relativamente á isenção do pagamento de direitos sobre os materiaes ou apparatus que hajam de ser importados do estrangeiro, com o destino ás obras de abastecimento de aguas e canalisação de esgotos.

Art. 6.º Fica revogada a legislacção em contrario.

Sala das sessões da camara dos deputados, 16 de maio de 1899.

João Catanho de Menezes.
Visconde da Ribeira Brava.
Augusto José da Cunha.

Acto n.º 61

N.º 40. A Serbores:

4

Foi lida e votada a seguinte
As commissões de Admin. p^ublica e foyenda. 16-5-99.

Um dos principais melhoramentos de
ba muito reclamados para o Funchal, como neces-
sidade urgente, é sem duvida o que diz respeito ás
obras de canalisação de aguas potaveis e esgotos,
que prestando aos habitantes o mais commodo e hy-
gienico servico, hão de concorrer ao mesmo tempo
para tornar ainda mais salubre aquella formosa
e hospitaleira cidade.

Foi de certo attendendo a estas
considerações que o parlamento, na L. de 16 de Se-
tembro de 1897, auctorisou o governo a auxiliar
especialmente aquellas obras com uma verba não
excedente á sexta parte dos rendimentos liquidos
das contribuições ahí arrecadadas e isentou de dizei-
tos as materiaes importados para esse fim.

Estão felizmente concluidos e
approvedos os projectos d'esses importantissimos tra-
balhos e n'esta diligencia se empenharam vivamen-
te o magistrado superior do districto e a camara
d'aquelle municipio.

Ainda é necessario, porem, para
que se proceda á execução de todas as obras, algumas
providencias legislativas, para as quaes temos a hon-
ra de apresentar e submeter á vossa sabedoria e eleva-
dissima consideração o seguinte

Projecto de lei:

Art.º 1.º

Albuquerque

É declarada de utilidade pública e urgente e regulada pelas leis em vigor a expropriação do terreno para a execução de todas as obras de abastecimento de água potável na cidade do Funchal, feitas de harmonia com o respectivo projecto já approvedo.

Art.º 2.º

O Estado e a Camara Municipal do Funchal cederão gratuitamente nos seus terrenos, ruas, praças, largos e faixa litoral as servidões ou permissões necessárias para a execução das obras de abastecimento de aguas, esgôto e saneamento, feitas também de accordo com o respectivo projecto, já approvedo.

Art.º 3.º

Fica a Camara Municipal do Funchal auctorizada a obrigar os proprietarios dos predios urbanos, comprehendidos na area da cidade do Funchal, a fazerem ou deixarem fazer n'esses predios os encanamentos parciais, que do cano geral conduzam agua ao interior dos mesmos predios.

§ 1.º - São isentos d'esta obrigação:

1.º - Os proprietarios dos predios cujo rendimento annual collectavel ou renda annual seja inferior a 48\$000 reis.

2.º - Os proprietarios, que tiverem dentro de suas casas agua potavel.

3.º - Os proprietarios cujas casas, em rasão do seu mau estado de conservação, ou por defeito da sua construcção, não comportarem nenhum dos systemas de encanamento, que forem adoptados pela camara, empresa ou adjudicatario.

§ 2.º - O direito concedido no numero primeiro d'este artigo não obriga os inquilinos ou proprietarios a receberem agua em seus domicilios, pois que a todos os habitantes fica salvo o direito de se abastecerem nos chafarises e marcos fontenarios.

§ 3.º - Os proprietarios que, antes de serem intimados

4

para receberem a canalisação em casa, a quizerem receber, terão direito a exigir que se procedam ás respectivas obras com a maior brevidade possível.

§ 4.º — No caso das obras de canalisação de que trata este artigo terem de ser feitas pela Camara Municipal ou pela empresa que a representar, em consequencia do proprietario se recusar a fazel-as, será o custo das mesmas addicionado de uma percentagem de seis por cento e cobrada em noventa e nove prestações annuaes, pela renda da mesma propriedade, pelo processo estabelecido para a arrecadação das contribuições do Estado; ficando contudo para o proprietario a liberdade de remir em qualquer occasião este encargo, com o desconto de seis por cento sobre as prestações em divida ao tempo da remissão.

Art.º 4.º

A Camara Municipal do Funchal, mediante approvação do Governo, estabelecerá um regulamento, em que especificará os termos das obrigações impostas aos proprietarios no artigo antecedente e seus §§ e o modo de exigil-as.

§ 1.º — Para a arrecadação das rendas d'agua e debito das obras de canalisação feitas pela Camara Municipal ou pela empresa que a representar, no caso de recusa ou ommissão do proprietario, poderá n'esse regulamento adoptar-se o processo de arrecadação das dividas provenientes de contribuições do Estado.

§ 2.º — Pelas contravenções do mesmo regulamento poderá a Camara estabelecer penalidades aos infractores, nos termos do art. 486 doCodigo Penal.

Art.º 5.º

A Camara Municipal poderá, com previa auctorisação do Governo, transferir a qualquer empresa, collectiva ou individual, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas pela presente lei, bem como os direitos que lhe foram concedidos pela Carta de Lei de 16 de

Setembro de 1897, relativa^{te} a isenção do pagamento de
direitos sobre os materiais ouapparelhos, que hajam de
ser importados do estrangeiro, com o destino ás obras
de abastecimento d'aguas e canalisação de esgotos

Art.º 6.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da Camara dos deputados 16 de
Maio de 1899.

João Catarino de Góes

Vice-presidente da Camara dos Deputados

Suplente João de Lencastre

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR